

## 1 INTRODUÇÃO

A afirmação de Lima Vaz (LIMA VAZ, 1997, p. 4) de que cultura é “a morada que o homem refaz constantemente para tornar possível a sua sobrevivência na terra” aponta para a noção de cultura que se pretende abordar no presente artigo, partindo da ideia de cultura como o conjunto das tradições de um povo, buscar-se-á traçar a gênese que compõe a noção de patrimônio, resgatando a trajetória histórica desde o império Romano, passando pelos séculos XVII e XVIII no alvorecer das Revoluções Industrial e Francesa, o alargamento do conceito a partir dos séculos XIX e XX, para, assim, chegar ao conceito hoje utilizado, em que o patrimônio cultural abarca bens materiais e imateriais e atua na busca por uma sociedade globalizada e humanizada.

Ademais, abordar-se-á o conceito de bem ambiental cultural e de meio ambiente cultural como forma de justificar a tutela do patrimônio cultural pelo Direito Ambiental, e a forma de preservar e garantir a identidade e o sentimento de pertencimento dos povos que compõem a sociedade brasileira.

## 2 CULTURA, UM CONCEITO EM CONSTRUÇÃO

Ao propor um estudo delimitado acerca do conceito de cultura com o fim de se chegar ao conceito de patrimônio cultural imaterial, depara-se desde o início com questionamentos tais como “vive-se a cultura; sentem-se os objetos culturais; mas o que é cultura?” (SILVA, 2001, p. 19) ou ainda “que fins teriam levado o homem a abandonar o seguro porto da natureza e aventurar-se no mar incerto da cultura?” (LIMA VAZ, 1992, p. 149). Diante de questionamentos como esses levantados e sendo a cultura um conceito em constante construção, um conceito definitivo provavelmente não será encontrado, “pois uma compreensão exata do conceito de cultura significa a compreensão da própria natureza humana, tema perene da incansável reflexão humana” (LARAIA, 2008, p. 63).

Na busca pelos sentidos modernos para a palavra cultura, remonta-se sua origem etimológica ao mundo rural associando-se à ideia de cultivo. Para Arendt (2007), Cícero, orador romano do séc. I a.C, ao usar o termo *cultura animi* modificou o sentido da palavra passando do cultivo da terra para o cultivo do espírito e da alma por intermédio da educação em filosofia. A partir daí é possível pensar a cultura como o modo de relacionar-se do homem com as coisas do mundo, passando o termo por diferentes concepções e associando-se à ideia de civilização.

A cultura como ideia de civilização salientava uma concepção de refinamento, de distinção entre os indivíduos, restando clara a diferenciação da época entre os europeus “civilizados” e suas ações colonizadoras com o intuito de dominar povos “selvagens”, não civilizados.

A partir do século XIX, a ideia de cultura rompe-se com o conceito de civilização e os movimentos sociais começam a pautá-la no conceito de diversidade. É o denominado relativismo cultural, destacado por Ahmed (2014), que salienta ser por meio da cultura, no sentido lato, que o homem fixa sua particularidade e viabiliza sua existência, sua identidade cultural como expressão da vida coletiva, e a afirmação da sua individualidade no contexto do grupo social a que pertence.

Nesse sentido, a cultura já não é vista como ornamento, mas como a base da existência humana, podendo-se afirmar que “onde há ser humano, há cultura. Onde quer que o ser humano toque, o quer que faça, está a modificar a realidade e a si próprio e, assim, quem interfere no mundo natural ou dele participa, está a criar um mundo cultural” (REISEWITZ, 2004, p. 80).

A cultura como produto humano representa os diferentes modos de viver, sendo estes criados, adquiridos ou transmitidos por uma coletividade que os define e os caracteriza em determinado grupo social. Ao tratar a cultura como uma ordem simbólica, é possível dizer “que nela e por ela os humanos atribuem à realidade significações novas por meio das quais são capazes de se relacionar com o ausente: pela palavra, pelo trabalho, pela memória, pela diferenciação do tempo (passado, presente e futuro)” (CHAUÍ, 2001, p. 294).

Por essa análise, é possível constatar que é o ser humano aquele que produz cultura e possibilita a unidade entre os diferentes povos, é o que também afirma o Concílio Vaticano II ao discorrer acerca do tema:

Pela palavra “cultura”, em sentido geral, indicam-se todas as coisas com as quais o homem aperfeiçoa e desenvolve as variadas qualidades da alma e do corpo; procura submeter a seu poder pelo conhecimento e pelo trabalho o próprio orbe terrestre, torna a vida social mais humana, tanto na família quanto na comunidade civil, pelo progresso dos costumes e das instituições; enfim, exprime, comunica e conserva, em suas obras, no decorrer dos tempos, as grandes experiências espirituais e as aspirações, para que sirvam ao proveito de muitos e ainda de todo gênero humano. (CONCÍLIO VATICANO II, 1968, p. 30)

A cultura é o conjunto de tradições de um povo, formada por suas crenças, valores, religião, lazer e os aspectos atuantes na formação de sua identidade, tornando possível diferenciá-los das demais sociedades. Nas palavras de Chauí (2001), a cultura pode ser

compreendida como “a maneira pela qual os humanos se humanizam por meio de práticas que criam a existência social, econômica, política, religiosa, intelectual e artística” (CHAUI, 2001, p. 295). Assim, a cultura figura como o que é instituído pelo homem, abarcando também aquilo que, embora não seja fruto de sua criação, é valorado por este por seu valor como bem cultural.

### **3 A GÊNESE DA NOÇÃO DE PATRIMÔNIO**

A partir da noção de cultural é possível iniciar o pensamento sobre a noção de patrimônio cultural. Afinal, “o que é um patrimônio? Algo que se situa entre a matéria e o pensamento e que pode estar só em um desses termos” (COLI, 2011, p. 67). A palavra patrimônio é formada por dois vocábulos grego-latinos, quais sejam, “pater” e “nomos”, ambos refletem à noção de herança econômica entre determinado grupo, heranças deixadas pelo chefe de família (CUNHA, 2000, p. 78). Para que se chegue à ideia de patrimônio cultural, é necessário entender que “é possível herdar para além da riqueza material” (FIGUEIREDO, 2015, p. 14).

A noção de patrimônio passa a existir no momento em que o indivíduo ou grupo de indivíduos reconhece como seu um objeto ou grupo de objetos, “portanto, o patrimônio é uma construção social, que depende daquilo que determinado grupo humano, em dado momento, considera digno de ser legado às futuras gerações” (DANTAS, 2010, p. 115). O patrimônio apresenta-se como a oficialização daquilo que deve ser lembrado.

Os bens considerados como patrimônio cultural saem do fluxo comercial e econômico preestabelecido e são tratados de forma diferente, submetendo-se às regras que buscam incorporar e preservar sua trajetória histórica. Possuem “valores no âmbito da cultura, da ordem do subjetivo e, deste modo, intangíveis” (FIGUEIREDO, 2015, p. 15), valores esses que se transformam mediante a construção humana e dos movimentos da história.

O patrimônio é como o princípio subterrâneo e a manifestação autoproclamada de um trabalho social e intelectual: querer apreender o gesto patrimonial no seio da história social e cultural é pensar nos recortes e nos enquadramentos aos quais ele se consagra em uma relação sempre complexa como o que organiza. (POULOT, 2011, p. 29)

No momento em que determinado grupo demonstra a existência de laços com um conjunto de bens culturais que reafirmam a sua identidade e aliam a esse pertencimento ao desejo de continuidade desses valores para as próximas gerações, firma-se a necessidade de

reconhecimento e perpetuação do patrimônio. Refletir acerca do patrimônio pressupõe, portanto, “uma relação com o tempo e com o seu transcurso. Em outras palavras, refletir sobre o patrimônio significa, igualmente, pensar nas formas sociais de culturalização do tempo, próprias a toda e qualquer sociedade humana” (GUIMARÃES, 2011, p. 99).

Ao aprofundar o estudo do patrimônio na busca pelo seu conceito<sup>1</sup>, remonta-se ao período do Império Romano. Na análise dessa sociedade, verifica-se que os escravos eram tidos como objetos capazes de se dispor, assim, à essa época, o patrimônio era “tudo aquilo que podia ser legado por testamento, sem excetuar, portanto as próprias pessoas” (FUNARI, 2006, p. 11).

Nessa época, não havia ainda a noção de patrimônio público ou cultural, esses eram referidos pelo conceito de monumento e monumento histórico, passando a ser protegidos por colecionadores medievais, que aspiravam proteger às memórias inscritas e construídas em seus prédios, arcos, arabescos e edificações.

Buscando a origem etimológica para o termo monumento, esse deriva do substantivo latino *monumentum*, vindo do verbo *monere*, significa advertir, lembrar à memória, podendo assim ser entendido como “todo artefato (túmulo, tumba, poste, totem, construção, inscrição...) ou conjunto de artefatos deliberadamente concebidos e realizados por uma comunidade humana, independentemente da natureza e das dimensões” (CHOAY, 2011, p. 12). O monumento era tido para lembrar, manter a memória “viva, orgânica e afetiva” (CHOAY, 2011, p. 12) dos membros de uma sociedade e como forma de padronizar os ritos e regras sociais que constituíam sua identidade. O monumento apresentou-se como um ampliador fundamental no processo para que se institucionalizassem as sociedades humanas.

O monumento histórico não se mostra como um artefato intencional de uma sociedade para fins memoriais, foi “escolhido de um *corpus* de edifícios preexistentes, em razão do seu valor para a história (seja de história factual, social, econômica ou política, de história das técnicas ou história e arte...) e/ou de seu valor estético” (CHOAY, 2011, p. 14). O monumento histórico diz respeito a uma construção intelectual, possuindo um valor abstrato do saber.

O interesse pelas antiguidades, que começou a surgir, era objeto de dois tipos de abordagem: a letrada, pelos humanistas, que as consideravam enquanto ilustrações dos textos antigos – estes, os testemunhos confiáveis da antiguidade – e a artística, por parte dos artífices (arquitetos, escultores, etc), interessados nas formas – por eles consideradas testemunhos involuntários e, por esse motivo, mais reveladores. (FONSECA, 2005, p. 55)

---

<sup>1</sup> Para Funari (2006), o patrimônio é uma palavra de origem latina, *patrimonium*, que entre os antigos romanos era atrelado a tudo que se referia ou pertencia ao pai, *pater*.

A noção de antiguidade e monumento histórico foi sendo largueada pelos eruditos europeus durante o decorrer dos séculos XVII e XVIII, quando passaram a buscar vestígios e marcas das civilizações passadas (grega, egípcia e romana), como forma de asseverar a supremacia da sociedade ocidental. Ainda assim, mostrou-se necessário que a noção de “monumento – no seu sentido moderno – fosse formulada, enquanto monumento histórico e artístico, para que a noção de patrimônio se convertesse em categoria socialmente definida, regulamentada e delimitada, e adquirisse o sentido de herança coletiva” (FONSECA, 2005, p. 54).

Construído no sentido de memória, o monumento como valor histórico era invocado para trazer algum fato passado, garantindo a lembrança de um acontecimento, um personagem, um local, uma imagem ou, ainda, um valor a ser carregado para posteridade. Nesse sentido, Choay (2001) discorre acerca do papel do monumento:

Para aqueles que edificam, assim como para os destinatários das lembranças que veiculam, o monumento é uma defesa contra o traumatismo da existência, um dispositivo de segurança. O monumento assegura, acalma, tranquiliza, conjurando o ser do tempo. Ele constitui uma garantia das origens e dissipa a inquietação gerada pela incerteza dos começos, desafio à entropia, à ação dissolvente que o tempo exerce sobre todas as coisas naturais e artificiais, ele tenta combater a angústia da morte e do aniquilamento. (CHOAY, 2001, p. 17)

Embora as primeiras noções de patrimônio retomem o período do Império Romano, o conceito de patrimônio cultural e as primeiras investidas de proteção estatal ao monumento histórico da forma como ainda hoje está estabelecido surgem no alvorecer da Revolução Industrial e da Revolução Francesa, no final do século XVIII. As constantes ameaças de destruição dos monumentos, prédios, documentos e todos aqueles bens de valor artístico e histórico levaram a sociedade a pensar acerca dos investimentos na preservação destes.

Choay (2001) e Fonseca (2005) sustentam que a prática da preservação e os procedimentos elaborados para o gerenciamento do patrimônio surgidos principalmente na França no período da Revolução Francesa marcam uma intervenção inovadora por parte de um governo na proteção de um monumento histórico. O Estado, eivado pelo interesse público, assume a proteção legal dos bens que são capazes de representar e simbolizar a nação.

A ideia de posse coletiva como parte do exercício de cidadania inspirou a utilização do termo patrimônio para designar o conjunto de bens de valor cultural que passaram a ser propriedade da nação, ou seja, do conjunto de todos os cidadãos. A construção do que chamamos de patrimônio histórico e artístico nacional, partiu, portanto, de uma motivação prática – o novo estatuto de propriedade dos bens confiscados – e de uma motivação ideológica – a necessidade de ressemantizar esses bens. (FONSECA, 2005, p. 58)

A partir do momento em que os monumentos são desapropriados do particular e passam a constituir a propriedade de toda a nação, é que surge um novo valor nacional, atribuindo a esses bens usos que até então não eram possíveis, tais como, educativo, científico e prático. Sobre a ideia de nação é que se firma o estatuto ideológico da preservação do patrimônio, pois essa finca

[...] suas raízes espirituais na tradição, vive as glórias que ilustram o passado, professa o culto e o chamamento dos mortos, reverencia a memória dos heróis e descobre com a visão do passado as forças morais de permanência histórica, que hão de guiá-la nos dias de glória e luz como nas noites de infortúnio e amargas vicissitudes. (BONAVIDES, 1994, p. 84)

Pela ideia de nação pode-se afirmar o conjunto dos valores resgatados como herança na busca pela construção da história e identidade de um povo, pois união do presente e do passado mostra-se como um elo temporal entre o povo, suas ideias e a nação.

Muito além dos traços de um passado histórico, esses bens de valores culturais que resgatam e formam a nação contam a história de um tempo presente, são lembranças vivas, conquistas de tempos antigos, mas que se tornam conquistas de todos a partir do momento em que são referenciadas na busca para uma bem comum e para o pertencimento cultural.

Gonçalves (2007) reforça a ideia que, “na medida em que associamos ideias e valores a determinados espaços ou objetos, estes assumem o poder de evocar visualmente, sensivelmente aquelas ideias e valores” (GONÇALVES, 2007, p. 121). Assim sendo, os monumentos referenciados por determinado povo encarnam o espírito de sua nação, refletindo suas ideias, seus valores e sua tradição.

A nação figura como o ambiente em que o monumento histórico se fixa, construindo os laços de pertencimento de seu povo, visto que “o culto dos antepassados é o mais legítimo de todos; os antepassados nos fizeram o que somos” (GONÇALVES, 2007, p. 103).

Desse modo, a gênese da noção de patrimônio cultural “se inseriu, portanto, no projeto mais amplo da construção de uma identidade nacional, e passou a servir ao processo de consolidação dos Estados-nações modernos” (FONSECA, 2005, p. 59), atuando como fator de coesão nacional e permitindo aos indivíduos reconhecerem-se entre si e com o Estado.

O patrimônio cultural associado à ideia de Estado-nação encontra sua gênese no momento em que supera o egoísmo protecionista dado pelo direito aos bens individuais, passando a abarcar do mesmo modo as necessidades da coletividade.

Embora seja construída a ideia de patrimônio entre os séculos XVII e XVIII, é em meados do século XIX, quando se propõe a reordenação da cidade, que a preservação do patrimônio insurge como forma consolidada do Estado-nação.

Nessa fase, ganham realce a história dos grandes homens e os grandes feitos de valor estético e artístico, configurando-se nítido caráter elitista do esforço conservacionista, com a identificação do monumento como ponto central de cogitação. Mais tarde, o monumento é considerado em seu contexto e só recentemente o conceito de patrimônio evolui no sentido de incorporar as produções sócio-culturais, os bens intangíveis, os modos de vida, as memórias sensoriais, os estilos de formas de comportamento que integram as memórias coletivas. (PIRES, 1994, p. 30)

A construção histórica que desenvolveu a noção de patrimônio aproxima-se do conceito atual trazido nas normas de Direito<sup>2</sup> atreladas à preservação do ambiente cultural.

Na Europa e na América, a partir de 1880, aparecem as primeiras legislações tratando do caráter protecionista da sociedade. A Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição Alemã de 1919 trazem a proteção ao patrimônio dando a ele status constitucional. No Brasil, a Constituição de 1934, em seu art. 148<sup>3</sup>, trouxe a proteção da cultura (SOARES, 2009, p. 118).

O art. 1<sup>o4</sup> da Lei n<sup>o</sup> 7.347/1985, ao discorrer acerca dos direitos difusos, traz a noção de patrimônio atrelada a prejuízos materiais e econômicos, correspondendo o patrimônio a um bem de valor monetário.

O patrimônio pela visão clássica do Direito Civil brasileiro, fortemente influenciada pela visão europeia, vinculava-se a bens de valor econômico, sendo entendido como aquilo

---

<sup>2</sup> Guido Soares (2001) pondera acerca da noção de patrimônio trazida pelas normas jurídicas, ao afirmar que “no próprio conceito de ‘patrimônio’ em quaisquer sistemas jurídicos internos dos Estados, encontra-se subjacente a idéia de conjunto de bens materiais ou imateriais, móveis ou imóveis, que integram a personalidade das pessoas físicas ou jurídicas, por vários títulos, e que são iluminados por proteção jurídica, de cunho temporal: seja na constituição do patrimônio, concebido como realidade unitária composta de bens conseguidos por atos isolados praticados em tempos diferentes ou de fatos acontecidos em épocas históricas passadas (o herdado e o construído *hic et nunc*), e que, por força de sua expressão temporal, não poderá existir sem que esteja acompanhado de sua expressão no futuro. Assim, é natural que ao conceito de patrimônio fortemente marcado pela temporalidade, esteja associado o conceito de futuras gerações” (SOARES, 2001, p. 455)

<sup>3</sup> Art 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

<sup>4</sup> Art. 1<sup>o</sup> Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

**III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;**

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística;

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos;

VIII – ao patrimônio público e social. (grifo nosso)

que uma pessoa possui em termos de bens materiais. É o que entende Bevilaqua (1995), ao conceituar o patrimônio como um “complexo de relações jurídicas de uma pessoa, que tiverem valor econômico. Assim, compreende-se no patrimônio tantos os elementos activos quanto passivos” (BEVILAQUA, 1995, p. 210).

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no caput do art. 216<sup>5</sup>, alargou tal entendimento anteriormente trazido ao considerar o patrimônio material e imaterial, transcendendo os limites de valor monetário e valorizando o valor cultural.

A partir da CF/88 é possível no Direito entender o patrimônio além do viés econômico, conforme assevera Reiszewitz (2004):

O patrimônio é antes um conjunto de coisas que têm valor e não necessariamente o que tem valor econômico. É uma riqueza, sem dúvida. O Direito consagra hoje, afastando-se de uma visão predominantemente privatista, economicista, inúmeros valores que vão além das garantias individuais em relação à propriedade, disputas de riquezas, sejam elas dinheiro ou terra, questões que por muito tempo ocupavam lugar central no cenário jurídico. (REISEWITZ, 2004, p. 88)

O texto trazido na CF/88 e a legislação infraconstitucional hoje vigente mostram uma noção de patrimônio ampliada, abarcando bens materiais e imateriais, de valores econômicos e/ou culturais. O patrimônio cultural, formado por bens materiais e imateriais, é aquele que possui valor jurídico de conteúdo imaterial e moral, podendo ser objeto do direito à preservação.

Nessa premissa de bens materiais e imateriais compondo o patrimônio cultural, é possível perceber que cada sociedade elabora seu complexo de significações, o que é chamado por Horta (2000, p. 16) de seu texto cultural, em que as palavras – concretas ou não, verbais ou visuais, tangíveis ou intangíveis – com as quais essa sociedade escreve compõem o seu texto cultural.

Ainda nesse sentido de patrimônio cultural, Gil (1982) o conceitua como sendo

todas las realizaciones del hombre a lo largo de las generaciones sucesivas, trazadas a través de la relación del hombre con su medio físico y sus semejantes, con su intención de hacer el mundo habitable, y por su necesidad de comunicarse con sus semejantes. De esta forma, el patrimonio cultural se aprenen en una doble vertiente: por un lado, esta necesidad de comunicación, de comunicación directa con sus semejantes, o a través de diversos vehículos, a través de diversos medios a lo largo de los tiempos históricos y futuros.<sup>6</sup> (GIL, 1982, p. 82)

---

<sup>5</sup> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem.

<sup>6</sup> todas as formas de realização do homem ao longo das gerações sucessivas, elaborado através da relação do homem com seu ambiente físico e similares, com a intenção de tornar o mundo habitável, e sua necessidade de



O certo é que, hoje, não é possível pensar uma nação civilizada que, comprometida ainda que minimamente com a dignidade humana, o desenvolvimento de sua sociedade e a justiça social, não se atente ao “amparo, reconhecimento e desenvolvimento de sua cultura” (OLIVEIRA SANTOS, 1988, p. 192) por meio da proteção de seu patrimônio cultural.

O patrimônio construído e preservado no presente século se conecta com o passado pro meio dos monumentos e testemunhos, mas interage com o futuro na busca de elementos para sua continuidade e construção. Partindo da ideia que a construção de um bem cultural se dá mediante a acumulação e a transmissão de uma geração a outra, “o patrimônio cultural serve como uma espécie de alicerce sobre o qual a civilização como um todo se edifica e evolui” (MARCHESAN, 2007, p. 49). Ainda, Marchesan (2007) prossegue afirmando que

é possível construir um conceito de patrimônio cultural como sendo o conjunto de bens, práticas sociais, criações materiais ou imateriais, de determinada nação e que, por sua peculiar condição de estabelecer diálogos temporais e espaciais relacionados àquela cultura servindo de testemunho e de referência às gerações presentes e futuras, constitui valor de pertença pública, merecedor de proteção jurídica e fática por parte do Estado. (MARCHESAN, 2007, p. 50)

O conceito moderno de patrimônio está conectado à ideia de preservação de bens materiais e imateriais que emergem do social, revelando uma relação com o passado, um sentimento revelador do desejo de eternizar traços e marcas de grupos que referenciam as populações de hoje. Esse desejo de registro “indica consciência histórica, operação intelectual que pressupõe outra concepção de tempo, vale dizer, aquela na qual se concebe a ruptura entre o que já passou e o que esta sendo vivido” (D’ALESSIO, 2011, p. 79).

A noção de patrimônio cultural hoje é vista com os novos elementos acrescentados e com as diversas manifestações de cultura que foram sendo incorporadas pelos Estados democráticos. O olhar para o patrimônio cultural nesse início de século XXI, a partir da análise das normas de planos nacionais e internacionais, preveem uma concepção que aventará as questões culturais como fator preponderante para o desenvolvimento humano. Ventila-se hoje a busca por instrumentos e mecanismos que sejam capazes de efetivar um equilíbrio intergeracional da sociedade, permitindo o acesso e a fruição dos bens culturais materiais e imateriais para uma sociedade globalizada e humanizada.

---

comunicar com os seus pares. Desta forma, o patrimônio cultural se apresenta como uma dupla vertente: por um lado, esta necessidade de comunicação, de comunicação direta com seus semelhantes, ou através de vários veículos e diferentes meios ao longo das épocas históricas e futuras. (tradução nossa)

## **4 O PATRIMÔNIO CULTURAL COMO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO DIREITO AMBIENTAL**

Construída a ideia de cultura e patrimônio, segue-se para a análise do patrimônio cultural como bem jurídico tutelado pelo Direito Ambiental. Para que se chegue a essa construção, necessário se faz entender o bem ambiental, o meio ambiente cultural, para aí sim chegar à noção de patrimônio cultural dentro do estudo do Direito Ambiental.

Ao iniciar a análise dos bens, pode-se afirmar que esses nascem diante do valor que os sujeitos e uma sociedade conferem à determinada coisa, sendo então representados por tudo que “possui valor, preço, dignidade” (REISEWITZ, 2004, p. 51). Abbagnano (1998) também conceitua ao afirmar que:

Bem é a palavra tradicional para indicar o que, na linguagem moderna, se chama valor. Um Bem é um livro, um cavalo, um alimento, qualquer coisa que se possa vender ou comprar; um Bem também é beleza, dignidade ou virtude humana, bem como uma ação virtuosa, um comportamento aprovável. (ABBAGNANO, 1998, p. 109)

Os bens são coisas, concretas ou abstratas, materiais ou imateriais, que são valoradas por um indivíduo ou uma sociedade, esses bens tornam-se bens jurídicos quando “os direitos que têm por objeto os bens materiais e imateriais são tornados relevantes pelas normas jurídicas” (REISEWITZ, 2004, p. 54).

Na seara ambiental, o bem jurídico ambiental é o direito à preservação, sendo os recursos ambientais (bens materiais e imateriais com valor ambiental) os objetos desse direito. “O direito ao ambiente preservado é o bem jurídico ambiental, sendo que, para realizá-lo, é preciso preservar os bens da vida relevantes para esse direito, portanto os recursos naturais e culturais” (REISEWITZ, 2004, p. 55).

O bem ambiental cultural diz respeito à origem e a história de uma sociedade e, sendo assim, propaga a identidade e a memória de determinado povo. De conceito abrangente, engloba todas as formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, sendo elas criações científicas, artísticas e tecnológicas representadas por meio de obras, objetos, documentos, edificações e outros espaços que são destinados às manifestações culturais.

Ferreira (1999) conceitua o bem ambiental cultural como sendo o

bem, material ou não, significativo como produto e testemunho de tradição artística e/ou histórica, ou como manifestação da dinâmica cultural de um povo ou de uma região (...) podem-se considerar como bens culturais obras arquitetônicas, ou

plásticas, ou literárias, ou musicais, conjuntos urbanos, sítios arqueológicos, manifestações folclóricas, etc. (FERREIRA, 1999, p. 286)

Sendo assim, são aqueles objetos de criação do ser humano que, pertencente a um meio social projeta valores que podem ser produzidos não só no sentido de construção, mas de vivência espiritual do objeto. O bem jurídico cultural é formado pelo objeto material que lhe confere suporte mais o valor que lhe dá sentido ou significado como tal (SILVA, 2001, p. 62).

Estabelecida a ideia de bem ambiental cultural, passa-se à análise do conceito de meio ambiente, formado a partir das relações culturais que o homem foi edificando com o passar dos tempos.

O desenvolvimento e a vivência em um ambiente ecologicamente equilibrado, além do viés de um sadio meio ambiente natural, denotam também a necessidade de uma sociedade em que os hábitos culturais são preservados e possam ser expressados de forma livre.

Dessa forma, o meio ambiente pode ser entendido como a “interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado em todas as suas formas” (SILVA, 1994, p. 2). Tal integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, abarcando os recursos naturais e culturais.

O art. 3º da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, caracteriza o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Ainda que se trate de um conceito restrito, uma vez que não abarca de maneira ampla todos os bens jurídicos protegidos, pela análise do conceito legal, é necessário que a ideia de meio ambiente não abarque somente o caráter natural, devendo compreender também o caráter humano e as alterações realizadas pelo homem na natureza.

Partindo dessa ideia de meio ambiente compreendendo o caráter natural, mas também as modificações culturais realizadas pelo homem, Antunes (2000) apresenta uma visão holística, abarcando a natureza como um todo, ao discorrer que

a palavra natureza é originada do latim Natura, de nato, nascido. Dos principais significados apontados em diversas fontes, os mais relevantes que definem a natureza como o conjunto de todos os seres que formam o universo e a essência e condição própria de um ser. Portanto, não é difícil dizer-se que a natureza é uma totalidade. Além disso, nesta totalidade é evidente que o homem está incluído. (ANTUNES, 2000, p. 4)

O conceito de meio ambiente deve ser abrangente e compreender todo o conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas (SILVA, 2001, p. 78). Ainda nessa perspectiva, Reisewitz (2004) assevera que o conceito de meio ambiente surge da ideia de que certos valores determinam uma relação meio-fim e que, neste caso, a ideia de preservação do meio ambiente tem como fim a realização dos valores juridicamente consagrados para a preservação da vida em todas as suas formas.

O meio ambiente, entendido em toda a sua plenitude e de um ponto de vista humanista, compreende a natureza e as modificações que nela vem introduzindo o ser humano. Assim, o meio ambiente é composto pela terra, a água, o ar, a flora e a fauna, as edificações, as obras de arte e os elementos subjetivos e evocativos, como a beleza da paisagem ou a lembrança do passado, inscrições, marcos ou sinais de fatos naturais ou da passagem de seres humanos. Desta forma, para compreender o meio ambiente é tão importante a montanha como a evocação mística que dela faça o povo. Alguns destes elementos ainda existem independentemente da ação do homem: os chamamos de meio ambiente natural; outros são frutos da sua intervenção, e os chamamos de meio ambiente cultural. (SOUZA FILHO, 1997, p. 9)

A divisão entre o meio ambiente natural e o meio ambiente cultural tem se tornado cada vez mais complexa, visto que hoje é difícil imaginar lugares na Terra que ainda não tenham sofrido intervenção humana para serem considerados meio ambiente natural. Partindo dessa noção de meio ambiente cada vez mais ampla para os fins de proteção jurídica, abrangeria tanto os bens naturais quanto os culturais que tenham valor jurídico.

Os bens ambientais podem ser classificados como gênero, sendo os bens naturais e culturais suas espécies, tendo em vista que o tratamento constitucional estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, pela Lei nº 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, originou além dos crimes contra os bens ambientais naturais, os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, demonstrando mais uma vez o entendimento de meio ambiente como conceito amplo, abarcando o patrimônio cultural (MOREIRA, 2013, p. 147).

A doutrina especializada em Direito Ambiental classifica o meio ambiente, para fins didáticos e visando facilitar a identificação da atividade degradante e do bem que vem sendo degradado, em quatro aspectos: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente do trabalho e meio ambiente cultural, atentando-se que o estudo pautar-se-á na análise desse último.

O meio ambiente cultural também será tutelado pelo Direito, valendo-se da previsão do direito à preservação do meio ambiente como bem jurídico. Previsto no art. 216 da CF/88,

o meio ambiente cultural é constituído dos bens, valores e tradições que as comunidades dão relevância, atuando diretamente na formação da identidade. A necessidade de proteção da cultura de uma sociedade visa garantir a sadia qualidade de vida, pois

a desproteção de um bem cultural aniquila as raízes formadoras de uma nação. Apunhala o povo na forma mais severa, não só a sua dignidade humana (também princípio fundamental da República) como também extirpa a própria identidade personificada do meio em que se vive. (FIORILLO; RODRIGUES, 1997, p. 61)

No ordenamento jurídico brasileiro, o meio ambiente cultural é constituído pelo patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, pelas manifestações culturais e populares que formam e identificam os diferentes povos que compõem o Brasil. O meio ambiente cultural “compreende aquilo que a criatividade humana desenvolveu e colocou a seu serviço e dessa forma passou a fazer parte de seu habitat, da sua vida, de sua história, seus costumes e seus conhecimentos de maneira que formem a sua identidade” (TRINDADE, 2005, p. 55).

A noção de meio ambiente cultural vem a ser a junção do conceito de cultura ao conceito do patrimônio, constituindo-se como patrimônio cultural de um povo, aqueles bens individualizados a que se são atribuídos o valor pelo indivíduo. Para que se chegasse a esse entendimento, foi “necessário reconstruir a ideia de patrimônio, revalorizar práticas e grupos sociais, compreender as manifestações como construções identitárias e, conseqüentemente, valiosas, para o entendimento da vida em sociedade” (FIGUEIREDO, 2015, p. 17).

Diante da infinitude de bens culturais que compõem o meio ambiente cultural e, conseqüentemente, formam o patrimônio cultural, aqueles a serem tutelados pelo Poder Público deverão ser “os bens mais representativos, valorativos e significativos da cultura popular, e que sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (DUTRA, 2014, p. 245).

Miranda (2006) discorre que, no momento em que determinado bem é individualizado e reconhecido como parte do patrimônio cultural, passa a ser gerido por um regime jurídico especial que o difere dos demais bens, isso não implica no abandono e esquecimento dos demais, mas o torna bem de interesse público e sendo relevante sua preservação.

O reconhecimento do bem como cultural é o ato que o individualiza dos demais estando este sob a tutela estatal, pode ter natureza administrativa (tombamento, inventário, registro, etc), legal (lei de zoneamento, etc), ou judicial (ação civil pública declaratória de valor cultural). Assim, diante do ato de reconhecimento, nasce a certeza jurídica da natureza

do bem ambiental cultural enquanto integrante do meio ambiente cultural e dotado de valores culturais que o individualizam dos demais (DUTRA, 2014).

Desse modo, cultura, meio ambiente e patrimônio interagem e se complementam na formação do patrimônio cultural, “a expressão designa um bem destinado ao usufruto de uma comunidade que se ampliou a dimensões planetárias, constituído pela acumulação contínua de uma diversidade de objetos que se congregam por seu passado comum” (CHOAY, 2006, p. 11).

Não há mais que se falar em meio ambiente sem a integração de cultura e ambiente, e não há que se falar em patrimônio cultural sem a integração entre cultura, ambiente e patrimônio. Gil (2003), ao discorrer acerca desta integração, salientou a fala de uma ialorixá baiana que afirmou que “sem folha, não há orixá”, lembrando que as práticas do candomblé dependem dos elementos culturais e naturais para sua afirmação, assim como a construção do meio ambiente cultural.

A cultura, enquanto expressão da vida humana, encontra-se tutelada pelas normas jurídicas no seio do Direito Ambiental, que não se limitam apenas às questões da natureza. Reiwitz (2004) complementa que, além de tudo que é necessário ao equilíbrio ecológico, ainda encontra-se compreendida na tutela do Direito Ambiental “a ação humana modificadora da natureza, de maneira que toda riqueza que compõe o patrimônio ambiental transcende a matéria natural e incorpora também o ambiente cultural, revelado pelo patrimônio cultural (REISEWIZ, 2004, p. 63).

Ainda acerca dos bens culturais integrarem a noção de bem ambiental e serem tutelado pelo Direito Ambiental, Conte (2002) aduz:

O mecanismo para efetivação do pleno exercício dos direitos culturais consubstanciado na proteção do patrimônio cultural brasileiro interliga os direitos culturais ao direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso porque a proteção do patrimônio cultural, além de ser pressuposto para a efetivação do acesso às fontes de cultura e da difusão das manifestações culturais, é fundamental para a existência de um meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. (CONTE, 2002, p. 97)

No sistema jurídico brasileiro, os bens culturais, sejam eles materiais ou imateriais, integram a noção de bem ambiental e, por estarem abrangidos no conceito de bem ambiental, “têm uma proteção qualificada e, além da proteção advinda de legislações específicas e de normas administrativas que regulam e limitam o uso do bem, dispõem do sistema jurídico ambiental” (SOARES, 2009, p. 88).

Diante da construção teórica até aqui exposta, é possível afirmar que o patrimônio cultural no ordenamento jurídico brasileiro é um bem a ser tutelado pelo Direito Ambiental, e sendo esse entendido como “o conjunto de normas jurídicas que regem a preservação, melhoria e recuperação do ambiente como meio para garantir a sadia qualidade de vida humana e a manutenção da vida em todas as suas formas” (REISEWITZ, 2004, p. 77).

Portanto, considerado como expressão da vida humana e de forma a garantir as suas diferentes formas, o Direito Ambiental tutela o patrimônio cultural visando preservar e garantir a identidade e o sentimento do pertencimento dos diferentes povos que formam a sociedade brasileira.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A dinâmica da cultura torna possível pensar a história, o patrimônio e, conseqüentemente, o bem imaterial como um processo de construção de saberes ao longo do tempo, um processo de simbolismo, de sentidos, de representações da realidade e da oralidade que se perpetua e transforma através das gerações, numa herança histórica viva, dinâmica e não estática.

A cultura deve ser analisada como o conjunto de tradições de um povo, formado por suas crenças, valores, religiões, lazer e pelos demais aspectos atuantes na formação de sua identidade que permitem diferenciá-lo das demais sociedades. Não é possível engessar a cultura numa construção teórica e estática, trata-se de um processo em constante construção, dotado de uma multiplicidade de facetas que exigem o engajamento na realidade que se pretende analisá-lo para o seu entendimento.

A partir do conceito contemporâneo de cultura, tornou-se possível pensar o patrimônio cultural enquanto valorização e proteção do passado, mas também – e não menos importante – como um alicerce para o desenvolvimento da sociedade moderna, que procura conectar elementos do seu passado como fundamento para sua evolução e para a criação de uma sociedade globalizada e humanizada.

Transcorridas, com o passar dos anos, as concepções elitistas de patrimônio cultural (que puderam ser visualizadas tanto na esfera internacional quanto nacional), a proteção dos bens culturais comum a todos os povos foi sendo pensada no sentido de solidariedade entre os Estados e seus povos. Com a delimitação dos bens culturais e a sua relação com os bens ambientais é possível pensar a construção de políticas públicas na esfera cultural como uma realidade necessária na busca pelo reconhecimento da pluralidade cultural, na efetivação das

diretrizes constitucionais e, principalmente, na legitimação e garantia dos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

AHMED, Flávio. **Direitos culturais e cidadania ambiental no cotidiano das cidades**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 3ª ed. rev., ampl. e atualiz. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 6ª ed. Tradução de Mauro W. Barbosa. São Paulo: Perspectiva, 2007.

BEVILAQUA, Clovis. **Theoria geral do direito civil**. Atualizada por Achilles Bevilacqua. 3ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1994.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. São Paulo: Ática, 12. ed., 2001.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas**. 4 ed. São Paulo: Cortez, 1985.

CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio**. São Paulo: Unesp, 2001.

CHOAY, Françoise. **Monumento e Monumento Histórico: A alegoria do Patrimônio**. São Paulo: Estação Liberdade, 2006.

CHOAY, Françoise. **O patrimônio em questão: antologia para um combate**. Trad. João Gabriel Alves Domingos. Belo Horizonte: Fino Traço, 2011.

COLI, Jorge. Materialidade e Imaterialidade. In: CHUVA, Márcia. (org) **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nº 34/2011**. História e Patrimônio: IPHAN, 2011.

CONCÍLIO VATICANO II. **Constituição pastoral Gaudium et Spes sobre a Igreja no mundo atual**. n. 53. Petrópolis: Vozes, 1968.

CONTE, Ana Carolina Papacosta. **A proteção do patrimônio cultural brasileiro em face do direito ambiental: o centro da cidade de São Paulo e a sua tutela jurídica**. 2005. 198 f. (Dissertação de Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2002.



D’ALESSIO, Márcia Mansor. Metamorfoses do patrimônio: o papel do historiador. In: CHUVA, Márcia. (org) **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nº 34/2011**. História e Patrimônio: IPHAN, 2011.

DANTAS, Fabiana Santos. **Direito Fundamental à memória**. Curitiba: Juruá, 2010.

DUTRA, Walter Veloso. A proteção do patrimônio cultural brasileiro: direito e dever de todos. In: **XIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**, 2014, João Pessoa/PB. Anais Direito Ambiental III, p. 243-260. João Pessoa: CONPEDI, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=206>>. Acesso em: 06 out. 2015.

FERREIRA, Aurelio Buarque de. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FIGUEIREDO, Betânia Gonçalves. Patrimônio histórico material e imaterial e a invenção da história. In: REIS, Alcenir Soares dos; FIGUEIREDO, Betânia Gonçalves. (org.) **Patrimônio Imaterial em Perspectiva**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **Patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2005.

FUNARI, Pedro Paulo Abreu. **Patrimônio histórico e cultural**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

GIL, Alberto Garcia. El patrimonio cultural. In: **ACTAS de las primeras jornadas del patrimonio histórico artístico**. Burgos, 1982.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. **Antropologia dos objetos: coleções, museus e patrimônios**. IPHAN: Rio de Janeiro, 2007.

GRAU. Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2008.

GUIMARÃES, Manoel Luiz Salgado. História, memória e patrimônio. In: CHUVA, Márcia. (org) **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nº 34/2011**. História e Patrimônio: IPHAN, 2011.

HORTA, M. L. **Guia Básico de Educação Patrimonial**. Brasília: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Museu Imperial, 2000.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

LIMA VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **A cultura e seus fins**. Revista Síntese. Belo Horizonte, n.67, 1992.

LIMA VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **A universidade na cultura contemporânea**. Revista Síntese, Belo Horizonte, n.4, 1975

LIMA VAZ, Henrique Cláudio de Lima. **Escritos de Filosofia III: Filosofia e cultura**. São Paulo: Loyola, 1997.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A tutela do patrimônio cultural brasileiro sob o enfoque do direito ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MOREIRA, Lilian Maria Ferreira Marotta. O Patrimônio Cultural Imaterial e sua proteção pelo Ministério Público. *In: MIRANDA, Marcos Paulo de Souza (Coord.) et al. Patrimônio Cultural*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

OLIVEIRA, Thiago Pires. Raízes Históricas da Proteção Jurídica ao Patrimônio Cultural Brasil. *In Fórum de Direito Urbano e Ambiental- FDU*, ano 1, n. 1, jan./fev. 2002. Belo Horizonte, 2002.

PIRES, Maria Coeli Simões. **Da proteção ao patrimonio cultural**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

POULOT, Dominique. A razão patrimonial na Europa do século XVIII ao XXI. *In: CHUVA, Márcia. (org) Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nº 34/2011*. História e Patrimônio: IPHAN, 2011.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito Ambiental e patrimônio cultural: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001.

SILVA, Vasco Pereira da. **A cultura a que tenho direito: direitos fundamentais e cultura**. Coimbra: Almedina, 2007.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens Culturais e sua Proteção Jurídica**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

SOUZA FILHO, Carlos Mares de. **Bens culturais e proteção jurídica**. Porto Alegre: Unidade Editorial da Prefeitura, 1997.

TRINDADE, Carmélia Carreira. **A proteção do meio ambiente cultural: O tombamento da propriedade privada na cidade de Belém. 2005. 243 f.** Dissertação de Mestrado em Direito do Estado) - Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade da Amazônia - UNAMA, Belém, 2005.